

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

Referência: Processo nº 14968/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 296/2023

Autoria: Aloísio Varejão

Ementa: Dispõe sobre o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo para a execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapaburacos ou qualquer serviço de manutenção em passeios e vias públicas.

PARECER - VOTO EM SEPARADO

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 113, inciso I e II, da Resolução nº 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Epigrafado, de Autoria do Vereador Aloísio Varejão. Dispõe sobre o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo para a execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapaburacos ou qualquer serviço de manutenção em passeios e vias públicas.



O núcleo propositivo dispõe sobre a obrigatoriedade de nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo para execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos e até mesmo manutenção de passeios em vias públicas.

Em seu parágrafo § 1º o legislador esclarece que esse nivelamento deve corresponder à mesma altura que ficará o piso após o término da execução da obra, deixando a superfície do pavimento sem degraus.

§ 1º. O nivelamento dos tampões e caixas de inspeção deve corresponder à mesma altura que ficará o piso após o término da execução da obra, deixando a superfície do pavimento sem degraus, ressaltos ou buracos que possam vir a causar danos aos veículos, motociclistas, ciclistas e aos pedestres.

O parágrafo § 2º o legislador explica que o nivelamento das bocas de lobo e bueiros deve corresponder à altura mais próxima possível da via pública.

§ 2º. O nivelamento das bocas de lobo e bueiros deve corresponder à altura mais próxima possível da via pública, utilizando-se as exigências técnicas para que sua eficácia não seja prejudicada.

O art. 2º esclarece que o trabalho de nivelamento deve ser feito simultaneamente a execução do trabalho em andamento por parte do Poder Executivo Municipal. E o Parágrafo Único relata que as empresas responsáveis pelos tampões devem ser comunicadas para acompanhar os serviços enquanto executados

Art. 2º. O trabalho de nivelamento deve ser feito simultaneamente a execução do trabalho em andamento por parte do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: As empresas responsáveis pelos tampões (água, luz e telefonia) devem ser comunicadas para acompanhar os serviços enquanto executados, para evitar qualquer tipo de risco na obra.



O legislador no artigo 3º informa que é obrigatório o nivelamento de tampões pertencentes as Empresas, e Concessionárias de Serviços Públicos, bem como as caixas de inspeção pertencentes ao proprietário do imóvel, quando executarem serviços que implique em refazer o piso do passeio ou via pública

Art. 3º. É obrigatório também o nivelamento de tampões pertencentes as Empresas, e Concessionárias de Serviços Públicos, bem como as caixas de inspeção pertencentes ao proprietário do imóvel, quando executarem serviços que implique em refazer o piso do passeio ou via pública.

O Parágrafo Único esclarece que a Prefeitura Municipal será ressarcida pela empresa, proprietário de imóvel ou concessionária de serviços públicos, pelos custos do nivelamento dos tampões, e também pelos custos do nivelamento das caixas de inspeção.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal será ressarcida pela empresa, proprietário de imóvel ou concessionária de serviços públicos, pelos custos do nivelamento dos tampões, e também pelos custos do nivelamento das caixas de inspeção, quando por omissão dos responsáveis, tiver que executar os serviços descritos no artigo 1º desta lei.

O Art. 4º informa que o contrato entre o Município de Vitória e empresas ou concessionárias que realizam quaisquer serviços de manutenção em passeios e vias públicas, deverá conter cláusula obrigatória sobre o nivelamento a que se refere o Art. 1º desta Lei.

Art. 4º. No contrato entre o Município de Vitória e empresas ou concessionárias que realizam quaisquer serviços de manutenção em passeios e vias públicas, deverá conter cláusula obrigatória sobre o nivelamento a que se refere o Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da licitação para execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção, em vias públicas e passeios, incluirá também o nivelamento de tampões.



Por fim descreve o legislador em seu Parágrafo único que o objeto da licitação para execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em vias públicas, incluirá o nivelamento de tampões, conforme seguir:

Parágrafo único. O objeto da licitação para execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção, em vias públicas e passeios, incluirá também o nivelamento de tampões.

Desta feita, conforme despacho às folhas 16 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado ao vereador Davi Esmael, membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria, que opinou pela constitucionalidade e legalidade, destacando-se emenda supressiva e modificativa, por entender que as expressões “parque público” e “vias públicas” deveriam ser respectivamente suprimida e modificada, conforme se percebe em tabela a seguir:

Redação original	Emenda
Art. 4º. No contrato entre o Município de Vitória e empresas ou concessionárias que realizam quaisquer serviços de manutenção em passeios e vias públicas, deverá conter cláusula obrigatória sobre o nivelamento a que se refere o Art. 1º desta Lei.	Art. 4º. No contrato entre o Município de Vitória e empresas ou concessionárias que realizarem quaisquer serviços de manutenção nas pistas de rolamento , deverá conter cláusula obrigatória sobre o nivelamento a que se refere o art. 1º desta Lei.
Parágrafo único. O objeto da licitação para execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção, em vias públicas e passeios, incluirá também o nivelamento de tampões.	Parágrafo único. O objeto da licitação para execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção nas pistas de rolamento , incluirá também o nivelamento de tampões.



Redação original	Emenda
Art. 3º. É obrigatório também o nivelamento de tampões pertencentes as Empresas, e Concessionárias de Serviços Públicos, bem como as caixas de inspeção pertencentes ao proprietário do imóvel, quando executarem serviços que implique em refazer o piso do passeio ou via pública.	Art. 3º. É obrigatório também o nivelamento de tampões pertencentes às Empresas e Concessionárias de Serviços Públicos, assim como as caixas de inspeção pertencentes ao proprietário do imóvel, quando executarem serviços que implique em refazer o piso da pista de rolamento .

Redação original	Emenda
Art.1º. Fica obrigatório o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo no local da execução de obras de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em passeios e vias públicas.	Art.1º. Fica obrigatório o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo no local da execução de obras de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção nas pistas de rolamento .
§ 2º. O nivelamento das bocas de lobo e bueiros deve corresponder à altura mais próxima possível da via pública, utilizando-se as exigências técnicas para que sua eficácia não seja prejudicada.	§ 2º. O nivelamento das bocas de lobo e bueiros deve corresponder à altura mais próxima possível da pista de rolamento , utilizando-se as exigências técnicas para que sua eficácia não seja prejudicada.

Desta forma, conforme fls. 24 do processo eletrônico, foi solicitado vistas para o voto em separado do Ilmo. Vereador Duda Brasil, que deve opinar sobre o projeto com sua respectiva emenda.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.



II. PARECER DO RELATOR

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei e que incumbe a esta relatoria opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade de atuação de Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, nem analisar aspectos econômicos ou qualquer natureza de mérito político da proposição, que poderá ser objeto em discussão posterior de comissões permanentes e pelo soberano plenário desta casa de leis.

Conforme relatado, o projeto de lei epígrafado foi encaminhado ao vereador Davi Esmael, membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria, que opinou pela constitucionalidade e legalidade, destacando-se trecho do relatório a seguir:

“A matéria em análise, com aplicação restrita à Cidade de Vitória, está inserida no rol da competência legislativa municipal, conforme prevê a Constituição Federal (art. 30, I e II); a Constituição Estadual (art. 28, I e II) e a Lei Orgânica (art.18, I e II), para quem compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto à iniciativa, considerando que o objeto do Projeto de Lei não está enumerado entre aqueles cuja competência é taxativamente privativa do Executivo Municipal (incisos do parágrafo único do art. 80 da Lei Orgânica), o Legislativo Municipal é competente para deflagrar o processo de produção legislativa, nos termos do inciso I do mesmo artigo.”



Concorda este Vereador no sentido de opinar pela constitucionalidade e legalidade do projeto ora vergastado, pois, presentes os fundamentos formais e materiais para tanto, observando ainda reais benefícios que o PL trará para a sociedade, potencializando a fiscalização sobre atividades exercidas em contratos públicos aderentes a proposta legislativa.

No que se refere as emendas propostas, têm como núcleo adotar a expressão **“pista de rolamento”**, no lugar de **“passeio”** ou **“via pública”**, o que merece ser conceituado.

As expressões "via pública" e "pista de rolamento" são termos técnicos frequentemente utilizados em legislação e regulamentos de trânsito no Brasil, especialmente no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Vamos comparar e contrastar esses dois conceitos para entender melhor suas definições e usos conforme a lei brasileira:

“Passeio”

Definição: Passeio, mais comumente conhecido como calçada, é a parte da via destinada ao trânsito de pedestres e, eventualmente, de ciclistas, quando não houver ciclovia ou ciclofaixa.

Utilização: O passeio é projetado para garantir a segurança e o conforto dos pedestres. Deve ser mantido livre de obstáculos e ter uma superfície regular e estável, permitindo o acesso seguro, especialmente para pessoas com mobilidade reduzida.

“Via Pública”



Definição: Segundo o CTB, via pública refere-se a qualquer via terrestre aberta à circulação, abrangendo as ruas, avenidas, estradas e caminhos que são utilizados para o trânsito público, sejam eles urbanos ou rurais.

Utilização: A via pública é o espaço destinado à circulação de veículos, pedestres e outros usuários. Inclui não apenas a pista de rolamento, mas também as calçadas, acostamentos, ilhas e canteiros. A via pública é regulamentada por autoridades de trânsito e sujeita às normas de trânsito estabelecidas na legislação brasileira.

Pista de Rolamento:

Definição: A pista de rolamento é parte da via pública especificamente destinada ao trânsito de veículos. No CTB, a pista de rolamento é descrita como a parte da via diferenciada por elementos físicos ou por pinturas destinada à circulação exclusiva de veículos.

Utilização: A pista de rolamento é utilizada exclusivamente para a movimentação de veículos e é geralmente separada das áreas destinadas aos pedestres, como calçadas. A delimitação da pista pode ser feita por faixas, sinais ou barreiras físicas, e sua manutenção e regulamentação são essenciais para a segurança do trânsito.

Contrastes:

Abrangência: A via pública é um termo mais amplo que inclui a pista de rolamento, mas também abrange outras partes da via destinadas a diferentes



tipos de usuários, como pedestres. Por outro lado, a pista de rolamento é uma parte específica da via pública destinada somente ao trânsito de veículos.

Funcionalidade: Enquanto a via pública engloba a totalidade do espaço destinado ao trânsito e à circulação de pessoas e bens, **a pista de rolamento é focada na locomoção segura e organizada de veículos.**

Ambos os termos são fundamentais para o planejamento urbano e gestão do trânsito, tendo cada um suas especificidades e importância dentro da legislação de trânsito brasileira.

Portanto este Vereador entende desde já a pertinência da alteração proposta pela emenda ora apresentada.

III. CONCLUSÃO

Após detida análise técnica, **VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei **COM EMENDA**.

Palácio Atílio Vivácqua, 15 Abril de 2024.

Assinado Digitalmente por:

Duda Brasil



Vereador – PRD

